

**EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL**

Processo nº 0320228-51.2019.8.19.0001

SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Administrador Judicial nomeado nos autos da recuperação judicial em epígrafe, vem, por seu representante abaixo assinado, em cumprimento ao r. despacho de fls. 3.954, informar ciência e apresentar suas considerações à objeção ao plano de recuperação judicial acostado aos autos, na forma do art. 55 da Lei nº 11.101/05, por **BANCO BRADESCO S.A.** e **BANCO BRADESCO CARTÕES S/A** ("Credores") às fls. 3.918/3.920, nos termos abaixo expostos.

1. Em sua objeção, sustentam os Credores que *"o plano de recuperação deveria ter sido abordado com maior profundidade, apresentando proposta mais atrativa para quitar os compromissos da recuperanda, tanto no escalonamento, quanto na forma de remunerar (...) não [sendo] razoável nem proporcional a aceitar tal como proposto, visto que onera de forma desleal seus Credores, que não conseguem recompor minimamente o capital empregado"* (fls. 3.918/3.919).
2. Aduzem os Credores, ainda, que *"constata-se que o deságio excessivo, somado a carência, ao prazo alongado, a correção e aos juros, se mostram inviáveis para a recomposição, tanto do valor principal, quanto dos custos empregados para a obtenção destes, razão pela qual se torna impossível a aceitação deste modo de pagamento"* (fls. 3.919).
3. Ao final, requerem *"a Vossa Excelência se digne receber a presente OBJEÇÃO, designando, conseqüentemente, datas para a realização da Assembleia Geral de Credores,*

com o fim de se deliberar sobre o Plano de Recuperação apresentado, sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer no plano de pagamento, dentro dos moldes do art. 56 da Lei 11.101/05”.

4. Pois bem. Da análise da objeção, depreende-se que se insurgem os Credores tão somente quanto às propostas de ao pagamento dos créditos apresentadas pelas Recuperandas no Plano de fls. 3.694/3.715, não havendo qualquer objeção quanto à existência ou à submissão de determinado crédito à recuperação judicial ou quanto a questões legais ou formais deste procedimento.

5. Como é cediço, não cabe ao Administrador Judicial apresentar suas considerações quanto ao prazo ou forma de pagamento dos créditos, cabendo ao auxiliar do Juízo atuar “*não para proteção do exclusivo interesse dos credores, ou dos devedores, mas para a persecução do interesse público decorrente da regularidade do procedimento falimentar e Recuperacional*”¹.

6. Nesse passo, dentro dos limites de sua atuação, o Administrador Judicial manifesta ciência sobre a objeção apresentada pelos Credores, e opina pela convocação de Assembleia Geral de Credores em momento oportuno, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/05.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2020.


SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

¹ “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência”, Marcelo Barbosa Sacramone, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 115.